

**ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO MS**

**REF. CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2019 /MUNICÍPIO DE BONITO – ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**MULTIQUALITY COMERCIAL E CORRETORA DE SEGUROS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o Nr. 27996015000108 neste ato representada por seu Representante Legal **MARCIA ALBA DE AZEVEDO**, CPF sob o Nº 688.678.161-87, RG Nº 000783422 SSP/MS, Sr. Elton Tedesco, devidamente qualificado no presente processo vem na forma da legislação vigente em conformidade com o Art. 4º, XVIII da Lei 10.520/02<sup>1</sup>, vem até Vossa Senhoria, para, tempestivamente, interpor estas CONTRARRAZÕES, ao recurso apresentado pela empresa **ELYON PNEUS EIRELI - ME**, com sede na Avenida Paschoal Ardito, nº 2536, Vila Belvedere, na cidade de Americana, Estado de São Paulo, CNPJ/MF sob o nº. 29.259.420/0001-79 e Inscrição Estadual sob o nº. 165.431.638.110, representada neste ato por sua Proprietária, Sra. Marcia de Souza, portadora da cédula de identidade RG nº. 17.919.254-1 SSP/SP e CPF nº. 137.151.118-79, brasileira, casada, empresaria, residente na Avenida Paschoal Ardito, nº 2536, Vila Belvedere, na cidade de Americana, Estado de São Paulo, perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou **DECLASSIFICADA** a Recorrente no processo licitatório em pauta.

**CONSIDERAÇÕES INICIAIS:**

O artigo 37, da CF prescreve que:



<sup>1</sup> XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

"Art. 37 - A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade publicidade e eficiência e também ao seguinte:

.....

XXI - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Isto quer dizer que todos são iguais perante a lei e a ela devem obedecer enquanto a administração, por seu turno também obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade publicidade e eficiência.

**Denota-se ser impossível selecionar os participantes do certame pela igualdade impessoalidade e moralidade se não impusesse certas condições que são justamente as exigências que figuram no Edital convocatório.**

O Edital deve descrever justamente os documentos que deverão ser apresentados no prego.

Feito esse pequeno introito, passemos a analisar as razões do recurso apresentado pela empresa **ELYON PNEUS EIRELI - ME.**

## **DAS RAZÕES DO RECURSO**

Nas palavras da recorrente, eis suas razões:

A Recorrente, visando participar do processo licitatório acima epigrafado, apresentou-se na data estipulada para a fase de lances e disputa da proposta- 26/03/2019 - sendo que, em seguida foi aberta a sessão. Após as negociações de praxe, foi aberto o envelope de habilitação,

para análise da equipe técnica e comissão, sendo que, neste momento, está recorrente foi desclassificada, com o argumento de que deixou de apresentar uma declaração atestando que não entregaria pneus remoldados/recauchutados, não obstante apresentação de declaração de que entregaria somente pneus novos. Tendo em vista que esta recorrente cumpriu rigorosamente todos os itens previstos no edital, incluindo o supramencionado, não restou alternativa senão interpor o presente recurso, visando a reforma da decisão.

.....

No presente caso, a empresa atendeu a todos os itens solicitados e não deixou de apresentar nenhum dos documentos exigidos. Ocorre que, o Sr. Pregoeiro, em medida que reflete um excesso de formalismo, optou por inabilitar esta empresa por, segundo ele, não ter sido apresentada uma declaração compatível com o item 4.6, alínea "b", do edital, que exigia a declaração acerca da não entrega de pneus "Recauchutados". Entretanto, conforme relatado anteriormente, esta recorrente apresentou documentação análoga, que demonstrava o comprometimento da empresa em entregar pneus "NOVOS" e com certificado do INMETRO, ou seja, Pneus que não seriam "Remodelados ou Recauchutados", justamente por serem pneus NOVOS, sem USO.

Assim, mesmo que tivesse ocorrido o suposto erro, este seria meramente FORMAL, um erro no título do documento, com a troca de uma palavra análoga, o que demonstra que houve aplicação de medida desproporcional ao erro apresentado. Ademais, a administração não impôs no edital um modelo específico da declaração, deixando em aberto para as licitantes a sua confecção. Esta recorrente, portanto, apresentou um modelo padrão, na qual declara seu compromisso em entregar pneus NOVOS, expressão que já gera responsabilização para não entrega de pneus remodelados e/ ou recauchutados.



.....

Afinal, não pode um erro tão simplório se sobrepor ao interesse da coletividade, uma vez que a desclassificação da licitante, atenta contra o princípio da melhor oferta, gerando a onerosidade das propostas, causando desvantagem a administração, que deixara de obter a proposta menos custosa para os cofres públicos, em detrimento da competitividade.

### **DAS RAZOES DA IMPUGNAÇÃO AO RECURSO**

A)- A Requerente conforme ela própria reconhece deixou de apresentar o documento (DECLARAÇÃO) em conformidade com o item 4.6, alínea "b", do edital, que exigia a declaração acerca da não entrega de pneus "Recauchutados".

Vejamos o que diz o edital:

4.6 – Apresentar declaração que caso seja vencedor do certame, compromete-se a:

- a) Entregar os pneus com certificado de conformidade atendendo a regulamentação do INMETRO;
- b) Entregar pneus não remodelados/recauchutados;

A Recorrente alega que fez por conta própria supressão de expressão “remodelados/recauchutados”, reconhecendo que incorreu em erro, pois em sua parte final traz claramente que quer ser perdoada por um “erro simplório”, vejamos:

**Afinal, não pode um erro tão simplório ....**

Temos no recurso apresentado duas situações claras e dúbias:

**A uma que cumpriu todos os requisitos do edital, não devendo, portanto, ser inabilitada;**

**A duas que cometeu erro, mesmo classificando-o como simplório.**

Somente por estas razões dúbias entendemos que nenhum desatino a administração cometeu ao negar a continuidade da empresa recorrente no pregão, justamente por não ter sido fiel ao que dispunha o edital, conforme transcrevemos alhures.

**B)- VINCULAÇÃO AO EDITAL** (A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada).



É do conhecimento de todos aqueles que de alguma forma atuam no segmento das licitações e dos contratos administrativos que para participar de qualquer procedimento concorrencial, deve o licitante apresentar uma série de documentos para obter o status de habilitado no certame, dando aos participantes todas as garantias legais para que tal ato seja perfeito.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

A desclassificação da empresa recorrente foi feita dentro dos parâmetros legais, cujo ato foi perfeito conforme bem nos ensina **Marçal Justen Filho**:

“Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305).

Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital (**justamente o caso apresentado no pregão, cuja decisão estamos argumentando em defesa**).

**Fernanda Marinela** nos ensina que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264.

No mesmo sentido, ensinam **Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo**:



A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, “ao qual se acha estritamente vinculada”. ALEXANDRINO, Marcelo, e VICENTE, Paulo. Direito Administrativo. 13ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007, p. 410.

Diante de tais razões, constata-se a correção da decisão do Sr Pregoeiro, que não merece qualquer censura, razão pela qual deve ficar mantida tal como lançada.

### C- JURISPRUDÊNCIA:

O TRF1 decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’ (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.** Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)”(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e

contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420).

TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 50132325420144040000 5013232-54.2014.404.0000 (TRF-4) PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93. 2. Agravo de instrumento improvido.

#### CONCLUSÃO 1:

Em Síntese temos:

Houve desclassificação da Requerente razão da ausência de declaração prevista em edital. A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia. A Recorrente reconhece o seu “erro simplório” e ainda, confessa que criou documento diverso, suprimindo termos do edital por palavra dita “análoga”. Dessa forma, não há qualquer razão para alterar a decisão já tomada, acertadamente, pelo Pregoeiro e que respeita todos os princípios basilares dos certames licitatórios.

#### CONCLUSÃO 2:

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital

**ou instrumento congênere, não permitindo alterações ou supressões de declarações como foi feito pela recorrente ELYON PNEUS EIRELI - ME**

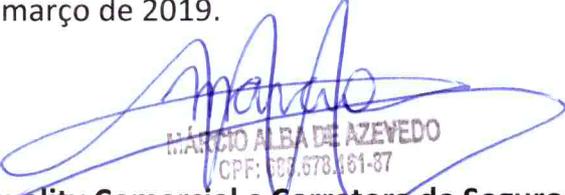
## **DOS PEDIDOS**

Na conformidade da decisão do Pregoeiro, que não cabe reforma, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos que essa Administração considere como indeferido o recurso da empresa **ELYON PNEUS EIRELI - ME**

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa comissão de licitação, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas contrarrazões, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

Nestes Termos, Pedimos Deferimento.

Campo Grande MS, 28 de março de 2019.

  
MÁRCIO ALBA DE AZEVEDO  
CPF: 007.678.161-87  
**Multiquality Comercial e Corretora de Seguros Ltda**

**Legislação aplicada nesta contrarrazão:**

**Artigos 3º, 41, 43 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:**

**Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**Art. 41.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.

**Art. 55.** São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;